

LEI Nº 1186/2024 - DE 09 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a concessão de auxílio a estudantes universitários do município de Amarante-Piauí, observando o disposto na presente Lei.

§ 1º - O auxílio poderá ser concedido a alunos regularmente matriculados em universidades públicas ou faculdades particulares, desde que, nesse último caso, seja beneficiário do programa Universidade Para Todos – PROUNI ou do FIES, situados no Estado do Piauí ou em qualquer outro estado da federação, em cursos reconhecidos pelo MEC e não oferecidos por instituições locais e de forma presencial.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica para cursos ofertados em instituições locais nem na modalidade à distância/EAD e semipresenciais.

Art. 2º - O estudante deverá ter concluído, obrigatoriamente, o ensino médio em instituição pública no município de Amarante-Piauí.

Art. 3º - O auxílio financeiro será concedido mensalmente, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) e R\$ 600,00(seiscentos reais) sendo individual e intransferível, a partir do deferimento do processo administrativo.

§1º - O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será concedido ao estudante que atingir nota até 700 pontos na prova do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, ou estudar a menos de 80km do município de Amarante-PI.

§2º - O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será concedido ao estudante que atingir nota acima 700 pontos na prova do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, ou estudar a mais de 80km do município de Amarante – PI.

Art. 4º - Para receber o auxílio o estudante deverá ter origem familiar e com pais residentes e domiciliados no município de Amarante-Piauí, devendo estar comprovadamente e regularmente matriculado e frequentando curso de nível superior, em curso de universidades ou faculdades, na modalidade presencial.

Art. 5º O estudante deverá fazer a inscrição na Secretaria Municipal de Educação, em datas previamente definidas, mediante a apresentação obrigatória do abaixo descrito, estando sujeito à aprovação, conforme condições estabelecidas para concessão e manutenção do auxílio financeiro:

I. fotocópia do RG e CPF;

II. comprovante de residência, no município de AMARANTE Piauí, atualizado, em nome do estudante ou dos responsáveis até primeiro grau;

III. certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio;

IV. comprovação de matrícula na rede de ensino superior pública ou privada, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;

V. no caso de matriculado em faculdade ou centro universitário particular, comprovante de ser beneficiário do PROUNI ou FIES;

VI. cópia dos dados bancários em nome do beneficiário.

Art. 6º - O auxílio só será concedido aos estudantes de primeira graduação do ensino superior.

Art. 7º - O estudante deverá comprovar não ter renda pessoal ou familiar superior a 02 (dois) salários-mínimos e declarar sob pena da Lei, não usufruir de outros subsídios financeiros de qualquer natureza, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se que o grupo familiar é composto por todos os indivíduos que sejam mantidos pelo mesmo conjunto de renda (contribuam ou usufruam dela), na condição de dependentes do responsável do grupo.

Parágrafo único. Não poderão participar desse Programa, os estudantes que já vêm sendo contemplados com o transporte público municipal para locomoção para seus polos de ensino.

Art. 8º - Para definição da lista de classificados será utilizada a média aritmética das notas obtidas no 3º ano do ensino médio.

Parágrafo Único: O resultado que trata o “caput”, deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, contendo a relação dos beneficiados, bem como os respectivos valores a ser recebido por cada estudante, a título de auxílio financeiro.

Art. 9º - Após a divulgação do resultado, havendo indeferimento do pedido, o estudante terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimento de revisão

Art. 10 - Serão aceitas denúncias até 30 (trinta) dias da publicação da relação dos beneficiados, as quais poderão ser feitas à Ouvidoria do município, onde a identidade do denunciante será preservada.

Art. 11 - Os beneficiados deverão efetuar inscrição a cada novo semestre para concorrer novamente ao auxílio, comprovando a sua aprovação no período do curso em que ele foi beneficiado e apresentando:

I. comprovação de frequência não inferior a 70% (setenta por cento), excluídas as faltas justificadas na forma da legislação em vigor;

II. declaração circunstanciada comprovando o rendimento escolar satisfatório, que consiste na inexistência de dependências em mais de 3 (três) disciplinas;

Art. 12 - O Município subsidiará o valor total de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), mensais no exercício de 2024, a ser pago proporcionalmente a cada estudante, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Para os exercícios seguintes o valor poderá ser reajustado conforme disponibilidades financeiras do Município.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento da prefeitura e de Fundos Especiais.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no sistema de Planejamento Municipal, inserindo ação no PPA e abrindo Crédito Especial ao Orçamento Programa (Lei nº 1116/2023, de 19 de junho de 2023), para concorrer com as despesas oriundas da presente Lei.

Art. 14 - Caso o requerente venha a fraudar documentos, omitir informações, solicitar ou praticar qualquer ato ilícito para obtenção do auxílio que trata esta Lei, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao mesmo a seguinte sanção:

I. Suspensão de recebimento do auxílio por prazo não superior a 02 (dois) anos e, após, o ressarcimento do valor corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. A sanção prevista no inciso I deste artigo poderá ser aplicada, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 15 - Os casos omissos serão tratados por Comissão assim constituída:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

IV - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

Parágrafo Único - Os representantes titulares e suplentes, serão indicados de ofício pelos Secretários de cada pasta.

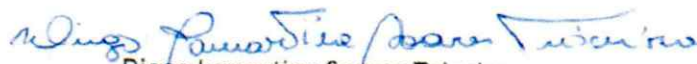
Art. 16 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE – PI, 09 DE ABRIL DE 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRASE,


Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.


TÉREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE